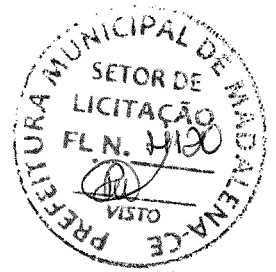




# **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



## RECURSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 0905.01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE

RECEBIDO  
EM  
07/06/2022

**ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o Nº. 14.634.195/0001-36, com sede na Rua José Nunes de Melo, 600, Timbu, Eusébio-CE, CEP.: 61.760-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador STUART CASTRO FARIAS LIMA, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, Portador da Identidade Profissional CREA-CE Nº 336037, inscrito no CPF sob o Nº 738.953.003-06, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que acabou por inabilitá-lo no procedimento licitatório em virtude de "Decisão da Comissão Permanente de Licitações pela inabilitação das recorrentes em razão da apresentação incompleta de documentos da documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira – "notas explicativas" expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:**

Concorrência: 5 dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

## **II – DOS FATOS:**

Conforme resultado de julgamento da habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 0905.01/2022**, esta digna Comissão de Licitação julgou **INABILITADA** a ora Recorrente, por esta ter apresentado incompleta a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira – “notas explicativas”

## **O TEXTO LEGAL EM VIGÊNCIA, BALANÇO NA FORMA DA LEI:**

### **1. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (Art. 40, III, Decreto nº 10.024/2019)**

2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) **SOCIEDADES EMPRESARIAIS EM GERAL:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

b) **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, ESPECIFICAMENTE NO CASO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS REGIDAS PELA LEI Nº. 6.404/76:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;

c) **SOCIEDADES SIMPLES:** registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial;

d) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial de abertura referente ao período de existência da sociedade, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

e) É admissível o balanço intermediário devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial do domicílio da Licitante, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

4. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item “3”, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e as notas explicativas, conforme Acórdão 1153/2016 – Plenário - TCU;

#### **ESSA É A FORMA CORRETA DO BALANÇO NA FORMA LEI CITADO ACIMA.**

Havendo interesse na participação do maior número de interessados, visando melhor retorno econômico para o Município, bastaria a realização de diligências, após declarado vencedor, tratando a ausência das notas explicativas como mera irregularidade formal, por tanto foi um equívoco a comissão de licitação inabilitar a recorrente, e porque tais “notas” não se prestam para aferição da sua situação econômica.

A empresa não poderia ser inabilitada por conta da ausência das notas explicativas, pois a sua exigência é ilegal, visto que: (a) a Lei de Licitações não lhe faz referência expressa, por ocasião do elenco de requisitos de qualificação econômico-financeira, ou seja, a lei não as exige.

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

Os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração **DO RESULTADO ABRANGENTE, NA DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (SE APRESENTADA), NA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.**

As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações.

Vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade, permitindo a segura análise dos índices financeiros previstos no art. 31 da lei 8.666/93.

#### **LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: AS EXIGÊNCIAS PARA O FIM DE HABILITAÇÃO DEVEM SER CONTIDAS NO EDITAL DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE O FORMALISMO DESNECESSÁRIO**

( ... ). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da

empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão n° 7334/2009- Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n° 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão n° 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, Rel. Mm. Augusto Nardes, 03 .08.201 1).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão n° 11.907/2011-Segunda Câmara).

Como sabemos, o caráter competitivo é um dos pilares da lei de licitações, exatamente porque garante o princípio da isonomia entre os licitantes e, ao mesmo tempo, oferece à Administração a possibilidade de escolher dentre o maior número possível de prestadores do serviço ou obra a ser contratada.

Exatamente por isso é que o TCU-Tribunal de Contas da União na Fiscalização e Controle de processos envolvendo recursos federais tem combatido, suspenso e anulado processos